

GRELHA DE CORREÇÃO
EXAME DE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO - TURMA C
11 de Janeiro de 2018

I.

a) A Lei é aplicável ao prédio A. O regulamento do condomínio é um bom exemplo de uma norma criada ao abrigo da autonomia privada. Tem de se conformar com a Lei, a qual desejavelmente deveria ter previsto um período para ser feita essa adaptação. Referência à hierarquia das fontes de direito.

b) A pergunta obriga a que sejam feitos, pelo menos, dois tipos de ponderações: por um lado, quanto ao conceito de animais de companhia, que o restaurante parece desconhecer; seguidamente, entre os interesses do dono do restaurante e dos seus clientes, em geral, por contraposição com os daqueles que lá pretendem ir com os seus animais de companhia. Será que o legislador pode legitimamente impor a presença dos animais de companhia num restaurante ou tal colide com outros valores e interesses igualmente dignos de tutela? Será possível vir a formar-se um costume *contra legem*? Em qualquer caso, numa primeira abordagem, o restaurante encontra-se abrangido pelo comando legal.

c) Não há legítima defesa, porque: i) não há agressão, uma vez que esta é necessariamente uma conduta humana e consciente dominável pela vontade, não cabendo nela comportamentos de animais; só será de admitir legítima defesa contra animais se estes houverem sido usados como instrumentos de atuações humanas; ii) Bento poderia recorrer aos meios coercivos normais (falta o requisito da necessidade de defesa).

d) âmbito das normas (especial e excecional; especial em razão dos destinatários). Uma cobra não é, em termos objetivos, um animal de companhia, pelo que a cobra de Carlos, apesar de não ser perigosa, não beneficia da nova legislação.

e) A Lei afigura-se inequivocamente ser imperativa, injuntiva ou cogente, impondo que seja assegurada a entrada dos animais de companhia em prédios e outros lugares de acesso público e proibindo que quaisquer assembleias de condomínio venham estabelecer o contrário.

II.

A afirmação remete para a problemática do costume como fonte de Direito, pois é o mesmo que resulta da sociedade e não do Estado. Noção de costume. Dois elementos: (i) uma prática social reiterada; e (ii) a convicção da respetiva obrigatoriedade. Distinção em relação aos usos. Duas correntes na doutrina quanto à admissibilidade do costume como fonte de Direito no ordenamento jurídico português: (i) Autores que entendem que não cabe à lei autorizar o costume como fonte de Direito, pois ele tem

a sua autoridade própria (ex. BAPTISTA MACHADO, OLIVEIRA ASCENSÃO, FREITAS DO AMARAL, TEIXEIRA DE SOUSA, SANTOS JUSTO e MARCELO REBELO DE SOUSA/SOFIA GALVÃO); (ii) Autores que consideram que, segundo os arts. 1º e 2º do Código Civil, o costume não é, entre nós, fonte de Direito (ex. BARBAS HOMEM, PAMPLONA CORTE REAL, MARIA LUÍSA DUARTE). A referência ao direito consuetudinário no art. 348º, nºs 1 e 2 do CC. As relações entre o costume e a lei. Exemplos. A afirmação também obriga a referir - e aí há consenso entre os Autores - que nem todo o direito é estadual, que o Estado não tem o monopólio da criação do direito, apesar de grande parte do direito positivo ter essa origem, há que reconhecer o pluralismo jurídico, desde logo no plano internacional, mas também ao nível interno, com a criação de direito pelos particulares - ex. convenções coletivas.

III.

1. A moral trata daquilo que, por força da ética, se impõe como obrigatório. O direito regula, com fundamento numa ideia de Justiça, a vida dos homens em sociedade. Há vários critérios de distinção. Um dos mais conhecidos é o do mínimo ético. Segundo este critério, ambos podem ser representados por círculos concêntricos, sendo o mais amplo o da moral e o mais pequeno o do direito. Este critério pode ser criticado pelo facto de existirem normas jurídicas sem qualquer relação com a moral - ex. circular-se, na estrada, pela direita. Não há nenhum critério inteiramente satisfatório para fazer a distinção, mas não há dúvida que o dever moral se caracteriza pela interioridade, carácter absoluto e espontaneidade, enquanto o dever jurídico não tem a sua fonte na consciência individual, antes é imposto por uma vontade exterior, numa palavra, é heterónimo.

2. De uma forma simples, o direito privado rege as relações entre as pessoas, singulares ou coletivas, e o direito público trata da organização do Estado e das suas relações com os cidadãos. O primeiro assenta no princípio da liberdade (“poder fazer tudo o que não é proibido”) e o segundo no princípio da legalidade ou competência (“só poder atuar com fundamento na lei”). São, pelo menos, três os critérios utilizados para a distinção: (i) critério da natureza dos interesses; (ii) critério da qualidade dos sujeitos; (iii) critério da posição dos sujeitos. Crítica ou insuficiência dos mesmos. A distinção a ter de ser feita em termos históricos e culturais. Ramos do direito público e do direito privado e ramos do direito mistos.

3. A pergunta traz à colação a imperatividade e a coercibilidade, enquanto características das regras jurídicas. A imperatividade decorre de, na sua essência, a norma jurídica traduzir um *dever-ser*, porque, sendo uma regra de conduta, o seu cumprimento não pode depender da vontade dos respetivos destinatários, antes tem de se lhes impor. As regras jurídicas correspondem, portanto, a verdadeiros imperativos categóricos, são incondicionais, têm valor por si próprias. Estamos perante uma característica que admite poucas exceções. A coercibilidade é a suscetibilidade de aplicação pela força das regras jurídicas. Existe um sistema organizado pelo Estado para esse efeito: o sistema judiciário. O facto de a violação de uma norma jurídica acarretar uma sanção desempenha uma função preventiva ou pedagógica, ao nível da

sociedade. Trata-se de uma característica tendencial ou a ser avaliada em termos globais, pois há normas jurídicas sem sanção.

4. Duas ordens jurisdicionais, cada uma com três instâncias. O Tribunal Constitucional.

5. Art. 2º, nº 2 da Lei Formulária (Lei nº 74/98, de 11/11) - entrada em vigor no quinto dia após a publicação.